

Mercês

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 29.278 - SÃO PAULO
(Embargos)

00462010
02400290
02781000
00000100

EMENTA - Combustíveis e lubrificantes.

A competência municipal e a federal - O imposto visa a mercaderia e o de indústrias e profissões à atividade profissional do contribuinte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes embargos, no recurso extraordinário 29.278 - São Paulo Esse Standard do Brasil v. Municipalidade de São Paulo:

Acórdão os Ministros do Supremo Tribunal, em Pleno, rejeitar os embargos à unanimidade, incorporado a este o relatório e notas taquigráficas.

S.T.F. 17.7.1961

Barros Barreto, Presidente

Cândido Motta Filho, Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 29.278 - SÃO PAULO
(EMBARGOS)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CANDIDO MOTA
EMBARGANTE : ESSO STANDARD DO BRASIL
EMBARGADO : MU NICIPALIDADE DE SÃO PAULO

00462010
02400290
02782000
00000230

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CANDIDO MOTA FILHO:- Trata-se de cobrança do imposto de industria e profissões cobrado a Standard Oil do Brasil, que foi apreciado, em recurso extraordinário, pela Colenda 2a. Turma, quando ficou victorioso, pelo voto do Eminentissimo Ministro Kahnemann Guimarães, relator do feito, que disse:- "A disposição do art. 2º da Lei n.º 2615 derivou-se da Constituição de 1937, art. 35, d, conforme Lei Constitucional n. 3, de 18 de setembro de 1940, art. 2º, que prohibia os tributos municipais ou estaduais, directos ou indirectos, sobre a produção e o comercio de combustiveis e lubrificantes liquidos.-Não havendo a Constituição de 1946 mantida a prohibição, deve-se concluir que o imposto admitido pelo art. 15, III, e § 2 não exclui o de que trata o art. 29, III. Não se opõe a essa conclusão a lei n. 22, de 15 de fevereiro de 1947."

Divergiu o eminente Ministro Rocha Laguna, que assim se pronunciou:- "Preserveu a lei maior, em seu art. 29, como regra generica pertencer aos municipios o imposto de industria e profissões. Em seu art. 15, entretanto, diz-

por competir a União decretar impostos sobre produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza. Estabeleceu ainda, em seu § único, que tal tributação teria a forma de imposto único, que incidiria sobre cada espécie de produto. Estabeleceu outrossim que a renda resultante seria distribuída entre a União, os Estados e os municípios. Comentando esses canons constitucionais, esclarece Carlos Maximiliano, que o art. 15, n° III, colimou evitar a sobrecarga tributária sobre o petróleo mineral, o petróleo e seus derivados, bem como sobre lubrificantes e energia elétrica; unificou os impostos com a quele intuito, tirando-o da alçada dos Estados e municípios. O texto, prossegue o merito constitucionalista, reveste-se de grande amplitude; não deixa margem á duvidas e sofismas; assim deve ser compreendido e aplicado, conforme esclareceram as súmulas 52, 1061 e 2912. Conclui afirmando que o disposto em o art. III e no § 2° do art. 15 constitui excesso ao determinado no arts. 15, 16, 19, 21, 29 e 30 de Código Básico (Com. á Constituição vol. 1°, pg. 292)-Acolho integralmente tal argumentação, por quanto não seria admissível que a Constituição, instituindo o imposto único abrisse possibilidade de cobrança de qualquer outro tributo que recaísse sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos. De resto, tal cobrança constituiria bis in idem, porquanto a norma constitucional em apreço outorga sessenta por cento no mínimo da renda resultante da cobrança desse imposto único para ser entregue aos Estados, do Distrito Federal e aos municípios, proporcionalmente á sua população. É evidente que tal distribuição visa compensar a correspondencia perda dos impostos estaduais e municipais que normalmente incidiram sobre tais lubrifi-

cantes e combustíveis.- É de ser levada em consideração, por igual, a finalidade de tais preceitos constitucionais, que visaram estabelecer a competência privativa da União para a uniformização dos preços desses combustíveis e lubrificantes."

Houve interessantíssimo debate a respeito, longo voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa, acompanhado o Relator e também do eminente Ministro Lafayette de Andrada no mesmo sentido. Acompanhou também em voto justificado o Ministro Rocha Lagôa, o eminente Ministro Edvard Costa.

Defez os embargos da Standard, que sustenta a tese do imposto único e que os diversos dispositivos constitucionais que demarcam a competência tributária das unidades políticas (?) da Federação atribui a umas dessas entidades uma competência privativa, que exclui, no campo reservado, a cada uma a invasão das demais e que se trata, no caso, de imposto privativo da União que exclui assim concorrência tributária.

Invoca a opinião do professor A. Baleeiro, analisa a parte referente ao Conselho Nacional de Petróleo.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis, decretado na esfera federal, não pôde, de modo algum, data venia alcançar a esfera de incidência do imposto de indústrias e profissões quando diz respeito á atividade profissional do contribuinte. O imposto visa a mercadoria e o imposto municipal visa a atividade profissional do contribuinte.

Rejeito os embargos.

+++++

centes e combustíveis.- É de ser levada em consideração, por igual, a finalidade de tais preceitos constitucionais, que visaram estabelecer a competência privativa da União para a uniformização dos preços desses combustíveis e lubrifican-
tes."

Houve interessantíssimo debate a respeito, longo voto do eminente Ministro Ribeiro de Costa, acompanhado do Relator e também do eminente Ministro Lafayette de Andrada no mesmo sentido. Acompanhou também em voto justificado o Ministro Rocha Lagoa, o eminente Ministro Edgard Costa.

Dai os embargos da Standard, que sustenta a tese do imposto único e que os diversos dispositivos constitucionais que demarcam a competência tributária das unidades políticas (?) da Federação atribui a umas dessas entidades uma competência privativa, que exclui, no campo reservado, a cada uma a invasão das demais e que se trata, no caso, de imposto privativo da União que exclui assim concorrência tributária.

Invoca a opinião do professor A. Balceiro, analisa a parte referente ao Conselho Nacional de Petróleo.

Houve impugnação.

É o relatório.

V O T O

O imposto único sobre lubrificantes e combustíveis, decretado na esfera federal, não pôde, de modo algum, data venia alcançar a esfera de incidência do imposto de indústrias e profissões quando diz respeito à atividade profissional do contribuinte. O imposto visa a mercadoria e o imposto municipal visa a atividade profissional do contribuinte.

Rejeito os embargos.

+++++

17.4.61

.S.V.S.

142

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 29.278 -SÃO PAULO-

EMBARGANTE: Esso Standard do Brasil Inc.

EMBARGADA : Municipalidade de São Paulo.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: REJEI-
TADOS OS EMBARGOS POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Berrante.

Relator e Exmo. Sr. Ministro Candido Motta.

Ausente, licenciado, e Exmo. Sr. Ministro Lafayette-
de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exms. Srs. Ministros
Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Candido Motta,
Ary Frenco, Luis Gallotti, ^{de} Abnermann Guimarães e Ribeiro da Cos-
ta.

00462010
02400290
02784000
00000400

HUGO BOSCA, VICE DIRETOR GERAL.